

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 030 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, formalidade jurídica e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 030, de 11 de dezembro de 2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa, que *“Inclui programas na Lei 1.440, de 05 de Outubro de 2018, autoriza o Poder Executivo Municipal, abrir crédito adicional especial e dá outras providências”*.

Submetido a matéria a análise do advogado da Câmara Municipal para verificação da legalidade e regularidade da abertura de crédito adicional, este emite Parecer Jurídico observando que o encerramento descrito encontra guarida legal e Constitucional. Da análise, a propósito, imprescindível que se alerte veementemente o gestor para adoção dos procedimentos pendentes ao cumprimento da lei, resguardando ao Executivo que deve se garantir que a abertura de crédito adicional siga rigorosamente os limites estabelecidos em lei, pois trata-se de destinação pré-fixada, ou seja, os repasses já possuem a destinação correta para investimentos. Afinal, não há administração que tenha legitimidade quanto seus compromissos e suas obrigações não são cumpridos à época própria ou tenham seu objetivo desviado. Com as recomendações, entendemos que a matéria merece o apoio Legislativo para regularizar as pendências, **opino favorável a tramitação do projeto.**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

I - DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Compete ao advogado da Câmara Municipal de Dolcinópolis/SP, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

O artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 4/7/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do parágrafo 3º do seu artigo 2º, que dispõe:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante e tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista e alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.”(Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que esta peça não substitui o parecer da Comissão desta Casa Legislativa competente para apreciar a matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passamos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

Vejamos o que dispõe o §1º e §2º do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal c/c inciso V, do artigo 119, do Regimento interno desta casa:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, fundamentando sua relevância.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta dias) sobre a proposição, contados da data do protocolo na Câmara.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposição, a deliberação sobre qualquer matéria, exceto veto e Lei Orçamentárias.

Regimento Interno da Câmara Municipal

Artigo 119 – A URGÊNCIA ESPECIAL é a dispensa de exigência regimentais, salvo a de número legal e de parecer para determinado projeto seja imediatamente considerado. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

IV – a concessão de URGÊNCIA ESPECIAL dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes.

V – somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não sendo tratada desde logo, resulte em grave prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

A parte final do inciso V do artigo 119 do regimento interno dispõe sobre a APLICABILIDADE do regime de urgência em projetos de leis desta natureza.

Diante do exposto, a assessoria jurídica s.m.j. RECOMENDA aos nobres Edis, que depois de submetido ao Plenário na forma do artigo 119, inciso VIII do Regimento Interno, o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja **APROVADO**, pelos motivos e fundamentos retromencionados.

Esgotados o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.2 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispões o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a assessoria Jurídica opina *s.m.j.* pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

2.3 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Assim, feita a leitura do preâmbulo do Projeto de Lei em comento, pode ser verificado a indicação da base legal, por conseguinte, um respeito ao disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 95/98, bem como, a tradição e costume de todos os projetos sancionados e promulgados neste Município.

Feitas estas considerações, com fundamento no artigo 213 do Regimento Interno desta Casa, a assessoria jurídica *s.m.j.* recomenda que à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

2.4 – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 192 do Regimento Interno, a alteração da Lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, aplicam-se as regras do processo legislativo, que no presente caso, será por maioria absoluta.

Para aprovação do Projeto de Lei nº 030/2019, será necessário maioria absoluta, ou seja, para ser **APROVADO** a presente proposição terá que ter a maioria absoluta da totalidade dos membros da Câmara, conforme dispões o artigo 169, § 2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação, bem como o procedimento do voto será **SIMBÓLICO**, ou seja, na simples contagem de votos favoráveis e contrários dos parlamentares, conforme artigo 171, § 1º, do Regimento Interno.

Desta forma a proposição do executivo será deliberada na forma de maioria simples, resultando a sua aprovação em maioria dos votos dos vereadores presentes na sessão, em votação **ÚNICA**.

2.5 – DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de : **Justiça e Redação** (art. 31, § 1º e § 3º, inciso I, do R.I.), e **Finanças e Orçamento** (art. 32, inciso V, do R.I.)

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a assessoria jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 030/2019.

Cumprе ressaltar que a utilização dos valores repassados deverá seguir critérios pré-estabelecidos em lei, que no caso a Lei 13.885/19, em seu artigo Art. 1º, § 3º, que assim estabelece:

Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I- criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II- investimento.

No que tange ao mérito, a assessoria jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dolcinópolis, 17 de dezembro de 2019.

André Salustiano da Silva

Assessor Jurídico

OAB/SP 237.042